



AGRAVAMENTO DOS CRIMES COMETIDOS
DE FORMA ELETRÔNICA OU PELA **INTERNET**
E COMPETÊNCIA EM MODALIDADES DE ESTELIONATO

LEI Nº 14.155/2021

*Links para acesso ao novo texto legal, artigos doutrinários,
notícias e vídeos sobre a alteração de dispositivos
do **Código Penal** e **Código de Processo Penal***

AGOSTO/2021



Cadicrim

Centro de Apoio da
Seção de Direito Criminal



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

MEMBROS **Cadicrim**
BIÊNIO **2020-2021**

Desembargador **GUILHERME G. STRENGER**
(PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)

Desembargador **ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI**

Desembargador **HERMANN HERSCHANDER**

Desembargador **IVO DE ALMEIDA**

Juiz **LAERTE MARRONE DE CASTRO SAMPAIO**
(Juiz Substituto em 2º Grau)

Juíza **CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES**
(Assessora da Presidência da Seção Criminal)

Juiz **SERGIO HIDEO OKABAYASHI**
(Assessor da Presidência da Seção Criminal)

EQUIPE Cadicrim

Jessie Char

Cynthia Tejo

Gabriel Pitoscia

Sílvia Secco

Telma Kratz



NOTA EXPLICATIVA	4
1. A LEI Nº 14.155/2021	5
1.1. MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL	5
1.2. MUDANÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	9
1.2.1. Diagrama do § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal	10
2. ARTIGOS PUBLICADOS	11
2.1. ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 14.155/2021	11
Rogério Sanches Cunha (Promotor de Justiça MPSP)	11
Márcio André Lopes Cavalcante (Juiz Federal TRF 1ª Região)	11
Rudá Figueiredo (Promotor de Justiça MPBA)	11
Adriano Sousa Costa (Delegado de Polícia GO), Henrique Hoffmann (Delegado de Polícia PR) e Eduardo Fontes (Delegado de Polícia Federal)	11
Sauvei Lai e Pedro Borges Mourão (Promotores de Justiça MPRJ)	11
2.2. ARTIGO 154-A DO CP (INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO)	12
Ricardo Antonio Andreucci (Procurador de Justiça MPSP)	12
André Esteves (Defensor Público RS)	12
2.3. ARTIGO 155 DO CP (FURTO)	12
Ricardo Antonio Andreucci (Procurador de Justiça MPSP)	12
André Esteves (Defensor Público RS)	12
2.4. ARTIGO 171 DO CP (ESTELIONATO)	12
Ricardo Antonio Andreucci (Procurador de Justiça MPSP)	12
Jorge Bheron Rocha (Defensor Público CE)	12
2.5. ARTIGO 70, § 4º DO CPP (COMPETÊNCIA - ESTELIONATO)	13
Rômulo de Andrade Moreira (Procurador de Justiça MPBA)	13
Guilherme Gueiros e Elaine Nunes (Advogados)	13
3. VÍDEOS	14
Escola Superior do MPSP (ESMP)	14
Paulo César Corrêa Borges (Promotor de Justiça MPSP)	14
Renato Brasileiro de Lima (Promotor de Justiça Militar SP)	15
Pedro Luciano Evangelista Ferreira (Advogado)	15
4. REDES SOCIAIS (INSTAGRAM)	16
SOBRE O CADICRIM	17



Tendo em vista que a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, alterou os **artigos 154-A, 155 e 171 do Código Penal** e, também, o **artigo 70 do Código de Processo Penal**, o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – **Cadicrim** reuniu, neste material de apoio, *links* para acesso ao novo texto legal, artigos doutrinários e vídeos, bem como elaborou quadros e diagrama com os novos dispositivos, visando auxiliar os operadores do Direito Criminal.

O propósito deste trabalho não é comentar ou interpretar a nova lei, apenas divulgá-la e facilitar o acesso a estudos produzidos.

Todos os tópicos em azul/sublinhado são *hiperlinks*.

Os resultados aqui compilados são de agosto/2021.

Materiais de apoio Cadicrim

Veja outras publicações sobre Direito Criminal acessando nossa página em <http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim> ou apontando a câmera do celular para o código abaixo:



1. A LEI Nº 14.155/2021

Promulgada em 27 de maio de 2021, a [Lei nº 14.155](#) tem a seguinte ementa:



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (**Código de Processo Penal**), para definir a competência em modalidades de estelionato.

1.1. MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL

A [Lei nº 14.155/21](#) alterou 3 (três) artigos do Código Penal:

- [Artigo 154-A](#) (Invasão de dispositivo informático)
 - ➔ **Alterou parte** da redação do **caput**;
 - ➔ **Agravou** para **reclusão** e **aumentou a pena** prevista ao tipo do **caput**;
 - ➔ **Aumentou** as frações da **causa de aumento** descrita no **§ 2º** e
 - ➔ **Aumentou a pena** cominada à **qualificadora** elencada no **§ 3º**.

- [Artigo 155](#) (Furto)
 - ➔ **Incluiu** o **§ 4º-B** que descreve **nova qualificadora** e
 - ➔ **Incluiu** o **§ 4º-C** que prevê **duas causas de aumento** ao novo **§ 4º-B**.

- [Artigo 171](#) (Estelionato)
 - ➔ **Incluiu** o **§ 2º-A** que descreve **nova qualificadora**;
 - ➔ **Incluiu** o **§ 2º-B** que prevê **causa de aumento** ao novo **§ 2º-A** e
 - ➔ **Alterou as frações** e **ampliou a abrangência** da **causa de aumento** descrita no **§ 4º**.

Veja, a seguir, cada uma das alterações.

LEGENDA

~~Riscado~~: Redação revogada ou alterada

Azul: Redação mantida

Vermelho: Redação nova



Artigo 154-A (Invasão de dispositivo informático)

DISPOSITIVO ANTERIOR	REDAÇÃO DA LEI Nº14.155/2021
<p>Invasão de dispositivo informático</p> <p>Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:</p>	<p>Invasão de dispositivo informático</p> <p>Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:</p>
<p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>	<p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
<p>§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no <i>caput</i>.</p>	<p>§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no <i>caput</i>.</p>
<p>§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.</p>	<p>§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.</p>
<p>§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:</p>	<p>§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:</p>
<p>Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.</p>	<p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>
<p>§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.</p>	<p>§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.</p>
<p>§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:</p> <p>I - Presidente da República, governadores e prefeitos;</p> <p>II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou</p> <p>IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.</p>	<p>§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:</p> <p>I - Presidente da República, governadores e prefeitos;</p> <p>II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou</p> <p>IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.</p>



Artigo 155 (Furto)

DISPOSITIVO ANTERIOR	REDAÇÃO DA LEI Nº 14.155/2021
Furto	
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:	
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.	
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.	
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.	
§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.	
Furto qualificado	
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:	
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;	
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;	
III - com emprego de chave falsa;	
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas	
§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.	
SEM CORRESPONDENTE	§ 4º-B A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos , e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.
SEM CORRESPONDENTE	§ 4º-C A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional ; II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável .
§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.	
§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.	
§ 7º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.	



Artigo 171 (Estelionato)

DISPOSITIVO ANTERIOR	REDAÇÃO DA LEI Nº14.155/2021
Estelionato	
Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:	
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.	
§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.	
§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:	
Disposição de coisa alheia como própria	
I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;	
Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria	
II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;	
Defraudação de penhor	
III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;	
Fraude na entrega de coisa	
IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;	
Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro	
V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;	
Fraude no pagamento por meio de cheque	
VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.	
SEM CORRESPONDENTE	<p>Fraude eletrônica</p> <p>§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.</p>
SEM CORRESPONDENTE	<p>§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.</p>
§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.	



Artigo 171 (Estelionato) - continuação

DISPOSITIVO ANTERIOR	REDAÇÃO DA LEI Nº14.155/2021
Estelionato contra idoso § 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.	Estelionato contra idoso ou vulnerável § 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro , se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.
§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I - a Administração Pública, direta ou indireta; II - criança ou adolescente; III - pessoa com deficiência mental; ou IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.	

1.2. MUDANÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Apenas um artigo do Código de Processo Penal foi alterado pela [Lei nº 14.155/21](#):

- [Artigo 70](#) (Competência pelo lugar da infração)
 - ➔ **Incluiu** o § 4º com regras de competência para o **crime de estelionato**.



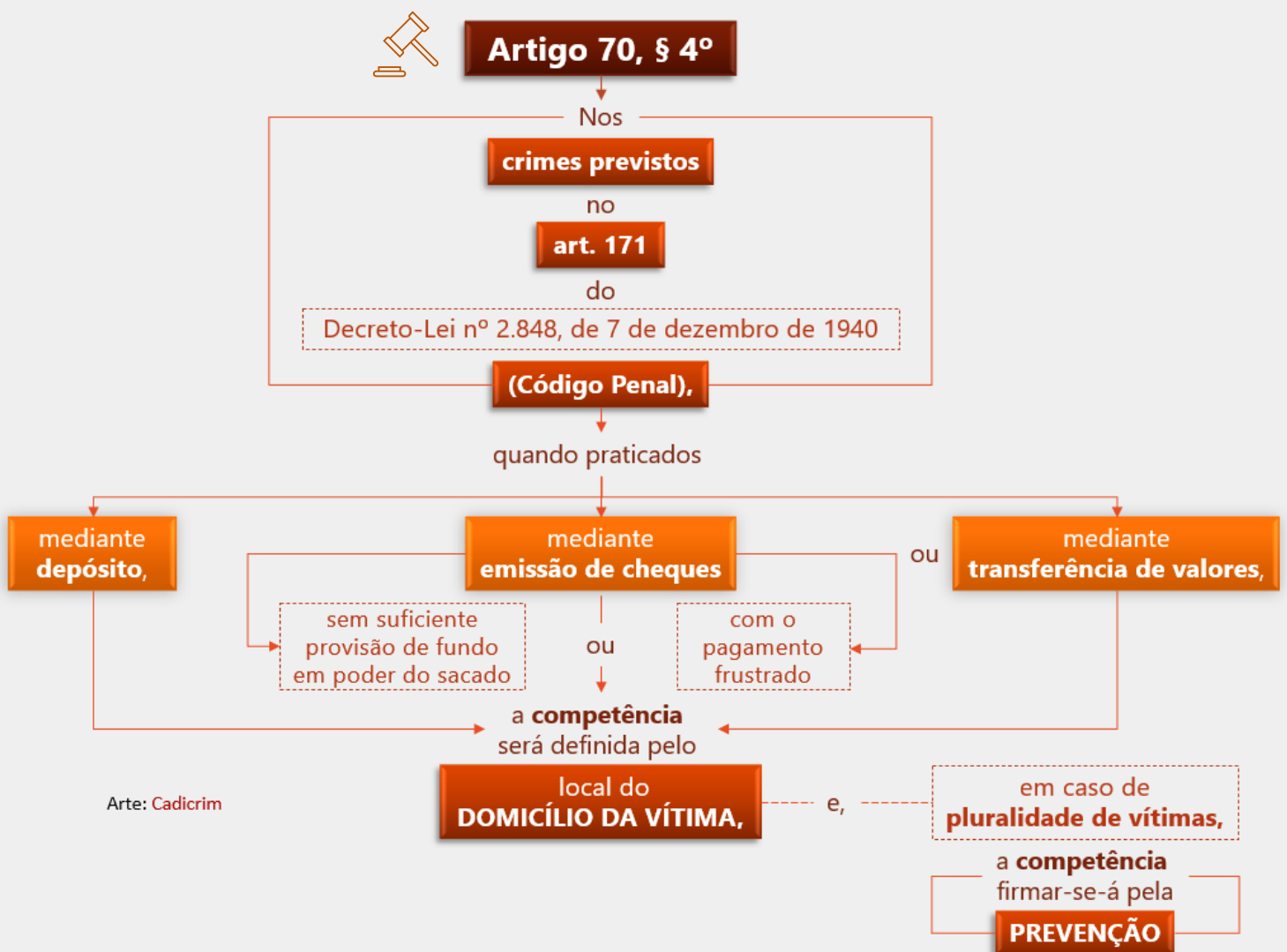
Artigo 70 (Competência)

REDAÇÃO DA LEI Nº14.155/2021
Da competência pelo lugar da infração Art. 70 (...) § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima , e, em caso de pluralidade de vítimas , a competência firmar-se-á pela prevenção .

1.2.1. DIAGRAMA DO § 4º DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



Para melhor visualização do novo comando legal, o Cadicrim elaborou um **diagrama** com os exatos termos do **§ 4º do art. 70 do Código de Processo Penal**:



2. ARTIGOS PUBLICADOS

A seguir, veja alguns dos artigos disponibilizados na internet sobre as alterações introduzidas pela [Lei nº 14.155/21](#).



Clique no título para ler o texto na íntegra:

2.1. ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 14.155/2021

- [Lei 14.155/21 e os crimes de fraude digital: primeiras impressões e reflexos no CP e no CPP](#)

ROGÉRIO SANCHES CUNHA (PROMOTOR DE JUSTIÇA MPSP)

Fonte: www.meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br

Publicado em 28/05/2021

- [Lei 14.155/2021: promove alterações nos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato](#)

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE (JUIZ FEDERAL TRF 1ª REGIÃO)

Fonte: www.dizerodireito.com.br

Publicado em 29/05/2021

- [Crimes eletrônicos e Lei 14.155/2021](#)

RUDÁ FIGUEIREDO (PROMOTOR DE JUSTIÇA MPBA)

Fonte: www.direitoempalavrassimples.com.br

Publicado em 02/06/2021

- [Lei 14.155/21 incrementa punição de crimes eletrônicos e informáticos](#)

ADRIANO SOUSA COSTA (DELEGADO DE POLÍCIA GO), **HENRIQUE HOFFMANN** (DELEGADO DE POLÍCIA PR) E **EDUARDO FONTES** (DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL)

Fonte: www.conjur.com.br

Publicado em 28/05/2021

- [Lei 14.155/2021 dos crimes cibernéticos](#)

SAUVEI LAI E **PEDRO BORGES MOURÃO** (PROMOTORES DE JUSTIÇA MPRJ)

Fonte: www.conamp.org.br

Publicado em 15/06/2021



2.2. ARTIGO 154-A DO CP (INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO)

- [A nova Lei 14.155/21 e o crime de invasão de dispositivo informático](#)

RICARDO ANTONIO ANDREUCCI (PROCURADOR DE JUSTIÇA MPSP)

Fonte: www.emporiiododireito.com.br

Publicado em 03/06/2021

- [Alterações no crime de invasão de dispositivo informático trazidas pela Lei 14.155/21](#)

ANDRÉ ESTEVES (DEFENSOR PÚBLICO RS)

Fonte: www.professorandreesteves.com

Publicado em 05/06/2021



2.3. ARTIGO 155 DO CP (FURTO)

- [Furto mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático](#)

RICARDO ANTONIO ANDREUCCI (PROCURADOR DE JUSTIÇA MPSP)

Fonte: www.emporiiododireito.com.br

Publicado em 24/06/2021

- [Novo furto qualificado trazido pela Lei 14.155/21](#)

ANDRÉ ESTEVES (DEFENSOR PÚBLICO RS)

Fonte: www.professorandreesteves.com

Publicado em 13/06/2021



2.4. ARTIGO 171 DO CP (ESTELIONATO)

- [O crime de estelionato cibernético ou virtual](#)

RICARDO ANTONIO ANDREUCCI (PROCURADOR DE JUSTIÇA MPSP)

Fonte: www.emporiiododireito.com.br

Publicado em 17/06/2021

- [Novatio legis in melius no estelionato contra o idoso a partir da Lei 14.155/2021](#)

JORGE BHERON ROCHA (DEFENSOR PÚBLICO CE)

Fonte: www.conjur.com.br

Publicado em 10/06/2021



2.5. ARTIGO 70, § 4º DO CPP (COMPETÊNCIA - ESTELIONATO)

- [A nova competência criminal para o crime de estelionato e a questão dos processos pendentes](#)

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA (PROCURADOR DE JUSTIÇA MPBA)

Fonte: www.emporiiododireito.com.br

Publicado em 03/06/2021

- [Lei dos "crimes cibernéticos" altera competência em caso de estelionato](#)

GUILHERME GUEIROS E **ELAINE NUNES** (ADVOGADOS)

Fonte: www.dizerodireito.com.br

Publicado em 29/05/2021



3. VÍDEOS

Abaixo, *links* para debates e aulas sobre a nova lei disponibilizados na plataforma *YouTube*.



Clique na **imagem** para assistir ao conteúdo:

Lei 14.155/21 e os crimes de fraude digital: primeiras impressões e seus reflexos no CP e CPP

ESCOLA SUPERIOR DO MPSP (ESMP)

Assistir no YouTube

MEDIADORA
Manoella Guz
Promotora de Justiça - MPSP

EXPOSITOR
Rogério Sanches Cunha
Promotor de Justiça - MPSP

DEBATEDOR
Richard Gantus Encinas
Promotora de Justiça - MPSP

Lei 14.155 de 27.05.2021

Crimes: invasão de dispositivo informático-furto qualificado-estelionato

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES (PROMOTOR DE JUSTIÇA MPSP)

NETPDH – UNESP
Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Assistir no YouTube



Clique na **imagem** para assistir ao conteúdo

Nova competência territorial para certas modalidades de estelionato - Lei nº 14.155/21

RENATO BRASILEIRO DE LIMA (PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR SP)



Lei nº 14.155/2021
Nova Competência Territorial para Certas Modalidades de Estelionato



FRAUDE ELETRÔNICA: novas figuras criadas pela Lei nº 14.155/21

PEDRO LUCIANO EVANGELISTA FERREIRA (ADVOGADO)



Análise da Lei nº 14.155/2021.

Aspectos importantes dos crimes de INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO, FURTO MEDIANTE FRAUDE e ESTELIONATO.

Nova regra de COMPETÊNCIA no crime de estelionato.

4. REDES SOCIAIS (INSTAGRAM)

Veja o que foi divulgado sobre a nova Lei em alguns perfis do *Instagram*.
Para acessar, você deve estar logado em sua conta pessoal.



Clique no endereço com @ no início, para ver a página da instituição.

Para ver o *post*, **clique** na imagem.

SENADO FEDERAL
[@senadofederal](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
[@camaradeputados](#)



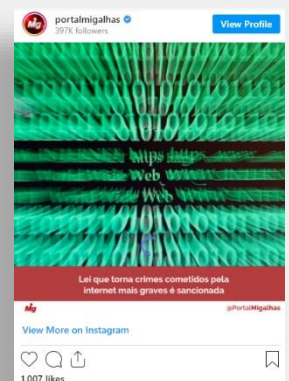
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
[@mpparana](#)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
[@cnj_oficial](#)



MIGALHAS
[@portalmigalhas](#)



GEN JURÍDICO
[@genjuridico](#)



DIZER O DIREITO
[@dizerodireito](#)









Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – **Cadicrim** tem como função auxiliar os Desembargadores, Juízes e servidores integrantes da **Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O **Cadicrim** também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgamentos e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.

CONTATO

 Rua Conselheiro Furtado, 688 - 10º Andar - Sala 103
Liberdade - São Paulo/Capital - CEP 01511-000
 (011) 2833-3850/3844
 cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br
 cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br

Para mais informações, acesse **nossa página**:

<http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim>

ou aponte a câmera do celular para o código abaixo:

